



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000409/2007-09
Recurso nº 141.070 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/06/1999

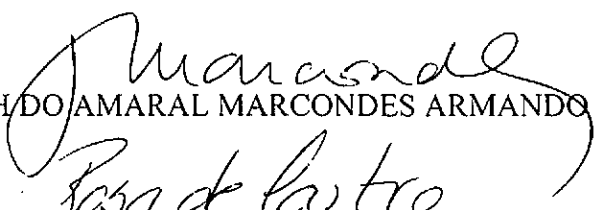
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. FRAUDE.

Nos termos do § 4º, do art. 150 c/c art. 173, I, ambos do CTN, em casos de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O presente processo compreende dois autos de infração lavrados em função de reclassificação fiscal.

A empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada) foi selecionada para responder a ação fiscal, em função de informações contidas no processo 10715.000408/2005-00 (fls. 38-62); o qual trata de Pedido de Retificação de DI efetuado pela mesma Interessada em decorrência de exigência de ordem cambial emanada pelo BACEN.

Em tal processo, apontou-se erro de classificação fiscal e de valor aduaneiro na DI 99/0499634-2. Para tanto, a fiscalização sustenta que: (i) os valores constantes na citada DI correspondem a um milésimo do valor apresentado na fatura de folha 43; (ii) as mercadorias da adição 01 foram classificadas no código NCM/SH 8419.81.10, sendo que a classificação correta seria 8419.20.00.

Conseqüentemente, a Interessada foi intimada duas vezes (fls. 63-64) a apresentar: (i) laudos do equipamento em questão; e, (ii) a primeira correspondência do BACEN apontando a pendência cambial.

Em atendimento à segunda intimação (fl. 69), a Interessada respondeu que: (i) os documentos do equipamento não foram localizados tendo em vista que o mesmo foi vendido; e (ii) não houve correspondência do BACEN referente à pendência cambial, sendo que a mesma fora constatada à época através de um relatório encaminhado por aquele órgão (verifica-se às folhas 77 Ofício do BACEN que informa que fora enviado à empresa relatório com a descrição do problema em fevereiro de 2000).

Em função dos fatos descritos (e especialmente pelo fato de a pendência cambial ser conhecida pela empresa há quase cinco anos), a Fiscalização conclui que a Interessada (intencionalmente) retardou o pedido de retificação de DI no solo intuito de se operar a decadência do respectivo crédito tributário.

Intimada da exigência fiscal, a Interessada protocolizou sua peça impugnatória (fls. 32-63) pela qual alega, nos termos do relatório constante da decisão de primeira instância, o que segue:

Alega decadência do crédito tributário.

Alega inexistência de dolo ou fraude. Mesmo que houvesse fraude, o direito de constituir o crédito tributário por parte do Fisco não é eterno, sendo que ainda que houvesse dolo haveria a decadência do crédito.

Não apontou a fiscalização o procedimento malicioso praticado pela empresa, sendo que a ausência de 03 casas decimais não pode ser considerada dolo.



O pedido de retificação, ainda que manifestado após cinco anos, não caracteriza malícia. Trata-se de procedimento legítimo, sendo que houve inclusive espontaneidade.

Defende a classificação fiscal adotada na DI pelo fato de a mesma apresentar descrição específica do bem em questão.

Alega que não houve descrição imprecisa uma vez que a reclassificação fiscal foi procedida com base na descrição constante na DI.

Solicita a decadência e alternativamente a improcedência da autuação.

Em razão dos argumentos aduzidos pela Interessada, o Acórdão nº 07-11.340 exonerou o crédito tributário, consoante se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/06/1999

DECADÊNCIA. FRAUDE

Nos casos de fraude, o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado.

Dessa decisão, o i. Relator recorreu de ofício nos termos da legislação vigente à época (Decreto nº 70.235/1972, art. 25, § 1º e art. 34, I e Portaria/MF nº 375, 07/12/2001) ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Eis a breve síntese dos fatos.



Voto

Conselheiro ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A decisão de primeira instância deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

Mesmo que haja fraude no presente caso, o crédito tributário já estaria decaído por força da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

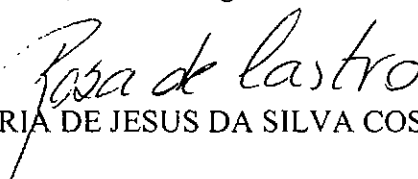
Caso não haja fraude e uma vez que a Declaração de Importação foi registrada em 21 de junho de 1999, o crédito tributário decai em 21 de junho de 2004.

Caso haja fraude no presente caso, o crédito decai em 31 de dezembro de 2004, sendo que o auto de infração foi lavrado em abril de 2007 (fl. 02)

*Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTES** os lançamentos constantes nos Autos de Infração de fls. 02-17.*

Pelos motivos acima expostos e sem maiores delongas, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora